

AS INOVAÇÕES DA LEI Nº 14.133/2021 - (NOVA LEI DE LICITAÇÕES)

Marcos Felipe da Silva¹

Carlos Henrique Mallmann²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 AVANÇOS LIGADOS DIRETAMENTE AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 2.1 PREGÃO ELETRÔNICO COMO REGRA NAS CONTRATAÇÕES. 3 PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL. 3.1 PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO. 3.2 CONTRATO DE EFICIÊNCIA. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: Esta pesquisa tem por objetivo analisar os avanços da Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações, que estabelece normas gerais sobre as licitações e os contratos administrativos trazendo alterações importantes, comparada com a Lei nº 8.666/93, a qual também está vigente paralelamente com a nova lei, até março de 2023. Busca-se analisar e trazer os avanços ligados diretamente com o princípio da eficiência, visto que este princípio foi o mais recente dos princípios constitucionais adotados na Administração Pública brasileira, promulgado com a EC nº 19 de 1998, significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade, a fim de cumprir com as metas estabelecidas de cada órgão. São inúmeras as alterações, contudo, o presente artigo busca extrair dela medidas que irão trazer mais eficiência na contratação dos entes públicos, a fim dos atos da administração serem realizados com maior qualidade e competência possível em prol da sociedade. Trata-se, portanto, de pesquisa de abordagem explicativa, histórico-dialético e de cunho bibliográfico.

Palavras-chave: Lei nº 14.133/2021. Inovação. Eficiência. Planejamento. Contratação.

Abstract: This research aims to analyze the advances of Law nº 14.133/2021, known as the New Bidding Law, which establishes general norms on public tenders and administrative contracts, bringing important changes, compared to Law nº 8.666/93, the which is also in force in parallel with the new law, until March 2023. It seeks to analyze and bring the advances directly linked to the principle of efficiency, since this principle was the most recent of the constitutional principles adopted in the Brazilian Public Administration, enacted with and EC nº 19 of 1998, means that the public manager must manage public affairs with effectiveness, economy, transparency and morality, in order to comply with the established goals of each organ. There are countless changes, however, this article seeks to extract from it measures that will bring more efficiency in the hiring of public entities, so that the administration acts are carried out with the highest possible quality and competence for the benefit of society. It is, therefore, a research with an explanatory, historical-dialectical and bibliographical approach.

Keywords: Law nº 14.133/2021. Innovation. Efficiency. Planning. Hiring.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema principal, a inovação, que é um dos elementos da contratação pública estratégica. Os movimentos de reforma no setor

¹ Aluno do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E- mail: marcosfelipemondai@gmail.com.

² Professor do curso de Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: carlos.mallmann@uceff.edu.br.

público são marcados por diferentes modelos que preconizam princípios de organização e funcionamento do Estado, suas instituições e organizações públicas, de modo geral.

Uma nova administração pública, um governo empreendedor, um novo serviço público, entre outros, são exemplos de esforços de gestores públicos, especialistas, pesquisadores, profissionais e políticos, com o intuito de transformar “para melhor” os elementos constituintes do Estado, dos governos e das administrações públicas.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 elencava como objetivos do processo licitatório o de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, o tratamento isonômico e o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável. A Lei nº 14.133/21 manteve os antigos objetivos e acrescentou dois novos, são eles: assegurar a justa competição e evitar contratações com sobrepreço, com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento.

Por fim, neste artigo serão abordados os conceitos inovatórios e os avanços ligados diretamente com o princípio da eficiência na licitação, trazendo o Pregão Eletrônico como regra nas contratações públicas, a importância do plano de contratação anual para a administração pública, o princípio do planejamento que visa a segregar as funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações ligadas às licitações e contratações públicas.

2 AVANÇOS LIGADOS DIRETAMENTE AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Entre outras inovações trazidas pela nova Lei de Licitações está a possibilidade de os órgãos públicos celebrarem contratos de eficiência, onde o fornecedor é recompensado com base nos ganhos de eficiência obtidos pelo órgão público com o fornecimento. Essa tem sido uma demanda consistente feita por

muitos fornecedores internacionais ao longo dos anos que agora se tornará uma realidade.³

Para processos competitivos não obrigatórios, a nova Lei de Licitações prevê que o processo competitivo será obrigatório a concorrência “não é viável”. Os casos específicos mencionados na nova Lei de Compras incluem compras onde há apenas um fornecedor ou distribuidor exclusivo, para serviços prestados por artistas profissionais e para serviços técnicos com “profissionais ou empresas com notória especialização”.⁴

Para processos concorrenciais isentos, a nova Lei de Licitações também estabelece novos valores para isenção de processos licitatórios para compras inferiores a R\$ 100.000,00 referentes a obras ou serviços de engenharia, ou serviços automotivos de manutenção de veículos; e por menos de R\$ 50.000,00 para outros serviços e compras. Aplicam-se regras estritas às compras diretas que expõem o funcionário público responsável pela compra à responsabilidade pessoal.⁵

Além das regras estabelecidas nas Leis de Licitações, existem princípios norteadores das licitações que estão previstos na Constituição Federal e que se aplicam a todos os processos licitatórios. Estes incluem os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Cada um deles engloba uma série de princípios gerais e eles tendem a operar um pouco como máximas em vez de regras específicas “duras e rápidas”.⁶

A nova Lei de Licitações vai mais longe, acrescentando expressamente os princípios de interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, eficácia, segregação de funções, motivação, adesão ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economia e do desenvolvimento nacional sustentável.⁷

³ DA ROCHA FRIAS, Beatriz et al. Impactos da alteração da lei de licitações e contratos administrativos, na elaboração de propostas de preços nas obras de construção civil. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 11, p. 109308-109326, 2021.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

⁵ ROCHA, Wesley; VANIN, Fábio Scopel. **A Nova Lei de Licitações**. Digitaliza Conteudo, 2021.

⁶ OLIVEIRA, Rafael Sérgio de. **A aplicação da nova lei de licitações prescinde do PNCP**. 2021.

⁷ ROCHA, Wesley; VANIN, Fábio Scopel. **A Nova Lei de Licitações**. Digitaliza Conteudo, 2021.

A Nova Lei de Licitações permite o uso de métodos alternativos de resolução, como conciliação, mediação, arbitragem e dispute boards. A arbitragem será regida por lei e os procedimentos deverão ser tornados públicos (ou seja, a arbitragem não será confidencial).⁸

Com a entrada em vigor da Lei de Parcerias Público-Privadas no final de 2004, as parcerias público-privadas PPP's tornaram-se uma alternativa para investidores estrangeiros que desejam participar de grandes projetos no Brasil. A Lei de PPP's tornou os rigorosos procedimentos de compras governamentais do mais flexíveis e amigáveis aos investidores.⁹

A Lei de PPP's também dá flexibilidade quanto ao tipo de ativo a ser dado pelo governo como garantia. Imóveis de propriedade do governo, ações de empresas públicas estatais e receitas do governo podem ser especificamente reservados para o fundo de PPP.¹⁰

A nova Lei de Licitações é extensa (194 artigos) e complexa, o que exigirá tempo e dedicação dos diversos envolvidos (públicos e privados). Suas regras se tornarão obrigatórias dentro de 1 ano: até lá, os gestores públicos poderão, se preferirem, continuar seguindo as regras do regime anterior (indicando tal preferência no edital ou edital de licitação não obrigatório).¹¹

2.1 PREGÃO ELETRÔNICO COMO REGRA NAS CONTRATAÇÕES

Até o desenho do projeto para o presente estudo, a Lei 8.666/93 foi a principal regulação das ofertas do país. À data da elaboração deste estudo, assumiu-se que se aplicava às empresas da administração pública direta, autossuficiência e fundações públicas, não existindo ainda atualizações no procedimento de

⁸ VIEIRA, Lucas Pacheco; PUERARI, Adriano. A Sustentabilidade na nova Lei de Licitações. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 11, n. 19, p. 56-81, 2021.

⁹ CARVALHO, Guilherme. **As medidas conciliatórias da nova Lei de Licitações**. São Paulo: Cedjuris, 2021.

¹⁰ VIEIRA, Lucas Pacheco; PUERARI, Adriano. A Sustentabilidade na nova Lei de Licitações. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 11, n. 19, p. 56-81, 2021.

¹¹ DE ARAGÃO, Alexandre Santos. O diálogo competitivo na nova lei de licitações e contratos da Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo**, v. 280, n. 3, p. 41-66, 2021.

contratação pública, razão pela qual a minuta da nova lei de licitações estava sendo trabalhada no Congresso Nacional.¹²

O projeto de lei da nova Lei de Licitações (PL 1292/95 na Câmara dos Deputados) criou, entre outras coisas, modalidades contratuais, exigiu garantias de seguro para grandes obras, definiu crimes conexos e disciplinou diferentes aspectos da questão para os três poderes do governo (federal, estadual e municipal).¹³

A Lei 10.520/2002 também prevê a modalidade licitatório de pregão, que inovou no tocante a contratação pública de investimentos da fase, ou seja, a conclusão da habilitação após avaliação das propostas de forma eletrônica, que permite maior velocidade e ampla competitividade, já que qualquer pessoa pode participar das competições diretamente da empresa, sem precisar se deslocar. O processo legislativo, que culminou na nova Lei de Licitações, incluiu discussões de alterações legislativas relacionadas aos procedimentos licitatórios com agrupamentos dos três regimes de contratação: o regime da Lei 8.666/93, a base de negociação e o regime de contratação diferenciada.¹⁴

3 PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

O artigo 12 trouxe praticidade em seu teor:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...] III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

¹² MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹³ FORTES JUNIOR, Cléo Oliveira. **Breve história das licitações no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/3v69w9m>>. Acesso em: 06 out. de 2022.

¹⁴ COUTO, Reinaldo. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.¹⁵

Os incisos III, IV, V e VI modernizaram a adjudicação contratual, por exemplo na previsão de que o descumprimento de requisitos puramente formais não leva à exclusão e inabilitação dos proponentes, inciso VII do mesmo artigo contribui para a preocupação do profissional jurídico porque mais atenção pode ser dada ao momento da pesquisa de preços e revisão do contrato enquanto se aguarda o desenvolvimento de um plano anual de contratação para agilizar a contratação.¹⁶

3.1 PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO

Uma das grandes lacunas da antiga lei de licitações era a falta de preocupação com a fase de planejamento das licitações. Havia muitas regras sobre o processo de seleção e posterior execução do contrato, mas praticamente nada sobre como a Administração escolheu o objeto do contrato.¹⁷

A nova lei aproveitou o conteúdo dessas instruções federais e criou uma extensa regulamentação sobre a fase de planejamento. Inicia-se com o Plano Anual de Contratações, que busca racionalizar as demandas e contratos dos órgãos públicos. Este documento deve ser divulgado e mantido público no PNCP, e respeitado pelos órgãos. É uma forma de organização da Administração, mas também pode ser utilizada pelas empresas na programação de suas futuras licitações e até mesmo como uma espécie de controle social prévio sobre a natureza dos objetos que a Administração pretende contratar.¹⁸

Talvez o mais importante instrumento de planejamento da nova lei, o estudo técnico preliminar (ETP) já tinha regulamentação federal, mas agora também é

¹⁵ BRASIL, Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <<https://bit.ly/3E15PG1>>. Acesso em: 06 out. de 2022.

¹⁶ ROCHA, Wesley; VANIN, Fábio Scopel. **A Nova Lei de Licitações**. Digitaliza Conteúdo, 2021.

¹⁷ DA COSTA BARBOSA, Janderson; MACIEL, Francismary Souza Pimenta; DA COSTA KHOURY, Nicola Espinheira. Aspectos hermenêuticos da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Revista do TCU**, v. 1, n. 147, p. 12-19, 2021.

¹⁸ BORDALO, Rodrigo. **Nova lei de licitações e contratos administrativos: principais mudanças**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2021.

obrigatório na contratação de estados e municípios. É um documento onde a Administração destaca o problema a ser resolvido e sua melhor solução, para permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica do contrato.¹⁹

Ao longo de seu texto, a nova lei estabelece uma série de elementos de governança que devem ser considerados pela Administração e seus órgãos contratantes. São inovações que permeiam todas as fases da contratação e que buscam dar mais organização, eficiência e agilidade ao processo em geral.²⁰

A utilização de procedimentos e recursos eletrônicos ganha papel fundamental. De acordo com art. 12, VI, os atos do processo licitatório serão preferencialmente digitais. Por sua vez, o art. 17, § 2º, estabelece que as licitações serão realizadas preferencialmente em formato eletrônico, o uso do formulário presencial deve ser motivado e a sessão pública deve ser gravada em áudio e vídeo. Além disso, está prevista a criação de ferramentas como catálogos eletrônicos para padronização de compras, serviços e obras, sistemas informatizados para acompanhamento de obras, incluindo recursos de imagem e vídeo, e a utilização de maquetes digitais de obras e serviços de engenharia.²¹

Outra novidade na governança é o incentivo à centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços, que devem ser adotados preferencialmente pela Administração (art. 19, I). Admite-se também a instituição de modelos de cadernos de encargos, contratos e outros documentos, cuja não utilização pelo contratante deve ser expressamente justificada no processo (art. 19, § 2º).²²

A Lei nº 14.133/2021 cria um novo personagem nos procedimentos: o agente contratante, funcionário fixo designado para tomar decisões, acompanhar e dar

¹⁹ CARVALHO, Guilherme. As medidas conciliatórias da nova Lei de Licitações. São Paulo: Cedjuris, 2021.

²⁰ REMEDIO, José Antonio. Lei de licitações e contratos administrativos (Lei 14.133/2021): o diálogo competitivo como nova modalidade de licitação. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, v. 7, n. 1, p. 1-21, 2021.

²¹ JÚNIOR, Ednaldo Ferreira. A função regulatória das compras públicas e o projeto de nova lei de licitações e contratos: três críticas ao Projeto de Lei n.º 4.253/2020. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 8, n. 2, p. 68-87, 2021.

²² DEVIDES, José Eduardo Costa; DIAS, Jefferson Aparecido; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. O desafio da nova lei de licitações com vistas à democracia participativa: o diálogo competitivo. **Scientia Iuris**, v. 25, n. 1, p. 128-143.2022.

impulso ao processo licitatório, sendo auxiliado por uma equipe de apoio. Nas licitações de bens ou serviços especiais, o agente contratante pode ser substituído por uma comissão contratante composta por, no mínimo, 3 membros. Ainda existem muitas dúvidas sobre as reais responsabilidades do agente de recrutamento (ou da comissão), principalmente devido ao princípio da segregação de funções, que proíbe a participação de um mesmo funcionário em diferentes etapas do processo.²³

3.2 CONTRATO DE EFICIÊNCIA

A nova lei prevê 6 critérios para a seleção da melhor oferta: menor preço; maior desconto; melhor técnica ou conteúdo artístico (objetos de natureza técnica, científica ou artística); técnica e preço (serviços especializados, serviços tecnológicos sofisticados, bens e serviços especiais de TIC, obras e serviços especiais de engenharia, objetos com soluções específicas e alternativas e variações de execução); maior lance (leilão); e maior retorno econômico.²⁴

Há duas novidades importantes na nova lei sobre o assunto. A primeira é a adoção geral do critério de maior retorno econômico, que já estava previsto na lei do regime de contratação diferenciada, e que deve ser utilizado como critério de seleção para os chamados contratos de eficiência. São contratos de prestação de serviços, que podem incluir obras ou bens, com o objetivo de oferecer economia à Administração, sendo o contratante remunerado com base em um percentual da economia gerada por seus serviços (contratos vinculados aos custos da eletricidade são um exemplo).²⁵

Assim, no critério de maior retorno econômico, a avaliação da proposta será baseada no resultado da economia que se estima ser gerada para a Administração com a execução, menos a proposta de preço da empresa. Obviamente, se durante a execução do contrato essa economia não for produzida conforme previsto na

²³ CARVALHO, Guilherme. **As medidas conciliatórias da nova Lei de Licitações**. São Paulo: Cedjuris, 2021.

²⁴ MARTINS, Ricardo Marcondes. Inexigibilidade de Licitação à luz da Lei 14.133/21: Unenforceability of Bidding Process under the Law 14,133/21. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutural RDAI**, v. 5, n. 19, p. 23-43, 2021.

²⁵ ROCHA, Wesley; VANIN, Fábio Scopel. **A Nova Lei de Licitações**. Digitaliza Conteúdo, 2021.

proposta, a empresa sofrerá descontos em sua remuneração e poderá ser sancionada.²⁶

A segunda grande novidade é a inclusão do conceito de ciclo de vida para avaliação nos critérios de menor preço, maior desconto e técnica e preço. Historicamente, quase todas as licitações brasileiras sempre se basearam no menor preço, sem grandes preocupações com outros aspectos de bens e serviços. Agora, a nova lei também vincula o menor preço ao menor gasto total, que para sua definição deve considerar também os custos indiretos, relacionados à manutenção, uso, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto da oferta, entre outros fatores, ligados ao seu ciclo de vida. Ainda não está claro como será feita essa avaliação, principalmente no caso de pregões reversos, uma vez que a lei prevê a necessidade de regulamentação posterior dessa questão.²⁷

De acordo com a nova lei brasileira, o desenvolvimento nacional sustentável é um princípio geral e um objetivo específico dos concursos públicos. Isso vai ao encontro da ideia contemporânea de compras públicas estratégicas, onde os governos usam seu enorme poder aquisitivo para promover determinadas políticas públicas que auxiliam no desenvolvimento social e econômico do país.²⁸

Dessa forma, além da inclusão de considerações ambientais relacionadas ao ciclo de vida do objeto do contrato, a nova lei também traz outras inovações relacionadas às compras públicas verdes. Na análise dos possíveis impactos ambientais da contratação (art. 18, § 1º, XII), devem ser considerados requisitos de baixo consumo de energia, bem como a logística reversa para eliminação e reciclagem de bens e resíduos. Agora também há autorização expressa (art. 42, III)

²⁶ FREITAS, Alexandre Mattos de. **Nova lei de licitações e contratos administrativos: comentários à Lei nº 14.133/2021**. Brasília: Ed. Autores, 2021.

²⁷ DE SÁ JERÔNIMO, Bruno; DOS SANTOS ARENAS, Marlene Valério. Vantagens e desvantagens das novas modalidades de licitação com advento da lei 14.1333/2021/Advantages and disadvantages of the new modalities of bidding with the advent of law 14.1333/2021. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 12, p. 112998-113009, 2021.

²⁸ OLIVEIRA, Rafael Sérgio de. **A aplicação da nova lei de licitações prescinde do PNCP**. 2021.

para que as especificações possam exigir certificações de produtos, inclusive ambientais.²⁹

Uma medida interessante está estabelecida no art. 26, II: possibilidade de margem de preferência de até 10% da oferta para compras de bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis. Ou seja, no caso desses bens, o preço final pode ser até 10% superior ao dos bens normais, o que significa uma vantagem relevante para as empresas que investem em produtos ecológicos.³⁰

Outra inovação está na execução do contrato. O art. 144 estabelece que, na contratação de obras, fornecimentos e serviços, poderá ser estabelecida uma remuneração variável vinculada ao desempenho do empreiteiro, com base em objetivos, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos na licitação e no contrato. Assim, a Administração pode estabelecer determinados critérios ambientais para a execução do contrato. Caso esses critérios não sejam atendidos, no todo ou em parte, haverá um desconto direto no pagamento da empresa.³¹

No campo social da contratação pública, a nova lei mantém vários aspectos da legislação anterior e acrescenta alguns novos. Como medida de proteção aos direitos fundamentais, é vedada a participação em licitações de pessoas ou empresas que, nos últimos 5 anos, tenham sido condenadas definitivamente por exploração de trabalho infantil, detenção de trabalhadores em condições análogas às de escravidão ou contratação de adolescentes em casos proibidos pelo direito do trabalho.³²

Uma grande novidade é a inclusão de um novo critério de desempate nas licitações (art. 60, III): desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre

²⁹ ZOCKUN, Carolina Zancaner; CABRAL, Flávio Garcia. Da eficácia das normas previstas na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021): análise do PNCP, do SRP e do Registro Cadastral. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 12, n. 1, p. 100-122, 2021.

³⁰ MARTINS, Ricardo Marcondes. Inexigibilidade de Licitação à luz da Lei 14.133/21: Unenforceability of Bidding Process under the Law 14,133/21. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutural RDAI**, v. 5, n. 19, p. 23-43, 2021.

³¹ VIEIRA, Lucas Pacheco; PUERARI, Adriano. A Sustentabilidade na nova Lei de Licitações. Saber Humano: **Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 11, n. 19, p. 56-81, 2021.

³² BORDALO, Rodrigo. **Nova lei de licitações e contratos administrativos: principais mudanças**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2021.

homens e mulheres no ambiente de trabalho. Ainda assim, a própria lei alerta que essa medida ainda precisará de regulamentação, exatamente para especificar quais ações seriam valorizadas.³³

Por fim, como eventuais cláusulas sociais para a execução do contrato, a Administração poderá exigir que um percentual mínimo da força de trabalho responsável pela execução do objeto do contrato seja composto por mulheres vítimas de violência doméstica ou egressas do sistema prisional. Também aqui a lei prevê a edição de um futuro regulamento de aplicação da norma.³⁴

4 CONCLUSÃO

A NLLC, como mencionado anteriormente, define os princípios, estes, são correlatos a outros, conforme as doutrinas administrativas, e que basicamente servem de fundamentos para interpretar a legislação, o procedimento licitatório e fazer com que a licitação pública alcance seus objetivos, quais sejam, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional e sustentável, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

Contudo, para garantir a isonomia e eficiência da licitação, ela deve seguir o Devido Processo Licitatório, que é embasado no princípio da legalidade e na legitimidade do processo, de acordo com as normas que regem a licitação.

Percebe-se que o novo diploma, traz diversas inovações legislativas em relação ao texto da lei anterior. No novo diploma, muitos princípios que já eram aplicados pelos tribunais de contas, foram incorporados no texto. Ainda, houveram mudanças importantes nas fases da licitação, além de outras novidades legislativas que impactam positiva e significativamente nas contratações públicas.

³³ VIEIRA, Lucas Pacheco; PUERARI, Adriano. A Sustentabilidade na nova Lei de Licitações. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 11, n. 19, p. 56-81, 2021.

³⁴ DE BORTOLI LUPION, João Arthur. Gestão de Riscos e Anulação de Contratos na Nova Lei De Licitações e Contratos. In: **Congresso Brasileiro de Direito Administrativo-Repositório do IBDA**. 2021. p. 49-50.

A referida lei unificou decretos, medidas e leis esparsas, se tornando uma só norma geral, além disso, trouxe novidades importantes não vistas nas normativas anteriores. Temos, portanto, uma lei bem robusta e mais preparada para reger a administração pública do que a lei nº 8.666/93.

A Lei nº 14.133/2021 representa mais uma iniciativa bem-vinda no Brasil, que está fortalecendo seu arcabouço jurídico favorável à arbitragem e promovendo a arbitragem como meio de solução de controvérsias decorrentes de contratos públicos. Outros estatutos específicos já continham disposições no mesmo sentido, mas é a primeira vez no país que a principal Lei de Licitações adota expressamente a arbitragem.

A previsão de arbitragem e outros métodos alternativos de resolução de conflitos tem o potencial de trazer muitos benefícios para os entes estatais e para quem busca investir no Brasil, sejam investidores brasileiros ou estrangeiros, sendo os principais benefícios a eficiência e agilidade na resolução de conflitos contratuais com entidades estatais.

A eficiência é favorecida pela flexibilidade da arbitragem em relação aos processos judiciais. Além disso, os tribunais arbitrais são especialistas no assunto, o que aumenta as chances de uma decisão altamente técnica. No que se refere às penalidades, é interessante notar que a implantação ou aprimoramento do programa de integridade (programa de compliance), de acordo com as normas e diretrizes dos órgãos de controle, torna-se um item essencial na determinação da penalidade.

Vislumbra que a nova Lei facilita os processos de aquisição de bens e serviços e o alinhamento de bens para a administração pública, reduzindo a corrupção e fraudes diversas e promovendo a moralização da interação do setor público com o setor privado.

Ademais, o procedimento eletrônico, coaduna com o Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável trazido pela Nova Lei de Licitações de forma que a documentação é apresentada de forma digital, também fazendo com que a assinatura do papel seja mínima ou inexistente, podendo os licitantes e a Administração Pública usar de ferramentas atuais como tokens/assinatura digital,

reduzindo assim o uso de papel através da consequente formação de processos eletrônicos, como já se percebe em diversos Tribunais de Justiça brasileiros.

Em compasso com uma sociedade cada vez mais digital, o novo diploma legal previu como regra, a realização de processos eletrônicos, proporcionando maior eficiência e transparência nos certames, visto que o procedimento licitatório eletrônico permite maior participação de licitantes, da mesma forma que se torna transparente em razão dos licitantes não saberem quem são seus concorrentes.

A licitação é um meio essencial e necessário para atender e viabilizar as necessidades do Estado, já que é através dela que o Estado vem a realizar as contratações públicas fundamentais para o desenvolvimento de suas atividades e da sua atuação indispensável perante a sociedade, de forma eficiente e isonômica.

Além disso, a Nova Lei positivou jurisprudências já consolidadas pelos tribunais superiores e órgãos de controle, conferindo maior segurança jurídica para alcançar a efetividade da legislação.

Por fim, conclui-se que a Lei nº 14.133/2021 trouxe evoluções no âmbito administrativo, contribuindo com uma maior efetivação do princípio da eficiência, tornando-as mais simples e flexíveis, também traz mais consenso para o ambiente de licitação por meio de mais uniformidade nas relações negociadas. A Administração pública, em todas as esferas, colherá muitos benefícios com a simplificação das licitações, os trâmites serão mais ágeis, e os serviços e as mercadorias terão melhor qualidade e eficiência.

REFERÊNCIAS

BORDALO, Rodrigo. **Nova lei de licitações e contratos administrativos: principais mudanças**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2021.

BRASIL, Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <<https://bit.ly/3E15PG1>>. Acesso em: 06 out. de 2022.

CARVALHO, Guilherme. **As medidas conciliatórias da nova Lei de Licitações**. São Paulo: Cedjuris, 2021.

COUTO, Reinaldo. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DA COSTA BARBOSA, Jandeson; MACIEL, Francismary Souza Pimenta; DA COSTA KHOURY, Nicola Espinheira. Aspectos hermenêuticos da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Revista do TCU**, v. 1, n. 147, p. 12-19, 2021.

DA ROCHA FRIAS, Beatriz et al. Impactos da alteração da lei de licitações e contratos administrativos, na elaboração de propostas de preços nas obras de construção civil. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 11, p. 109308-109326, 2021.

DE ARAGÃO, Alexandre Santos. O diálogo competitivo na nova lei de licitações e contratos da Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo**, v. 280, n. 3, p. 41-66, 2021.

DE BORTOLI LUPION, João Arthur. Gestão de Riscos e Anulação de Contratos na Nova Lei De Licitações e Contratos. In: **Congresso Brasileiro de Direito Administrativo-Repositório do IBDA**. 2021. p. 49-50.

DE OLIVEIRA NASCIMENTO, Sandro José; DE JESUS RAMOS, Yuri Raion; LIMA FILHO, Raimundo Nonato. Avanços e retrocessos da nova lei de licitações sob a perspectiva do controle administrativo e a atuação do tribunal de contas da união. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 1, p. 4969-4987, 2022.

DE SÁ JERÔNIMO, Bruno; DOS SANTOS ARENAS, Marlene Valério. Vantagens e desvantagens das novas modalidades de licitação com advento da lei 14.1333/2021/Advantages and disadvantages of the new modalities of bidding with the advent of law 14.1333/2021. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 12, p. 112998-113009, 2021.

DEVIDES, José Eduardo Costa; DIAS, Jefferson Aparecido; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. O desafio da nova lei de licitações com vistas à democracia participativa: o diálogo competitivo. **Scientia Iuris**, v. 25, n. 1, p. 128-143.2022.

FORTES JUNIOR, Cléo Oliveira. **Breve história das licitações no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/3v69w9m>>. Acesso em: 06 out. de 2022.

FREITAS, Alexandre Mattos de. **Nova lei de licitações e contratos administrativos: comentários à Lei nº 14.133/2021**. Brasília: Ed. Autores, 2021.

JÚNIOR, Ednaldo Ferreira. A função regulatória das compras públicas e o projeto de nova lei de licitações e contratos: três críticas ao Projeto de Lei n.º 4.253/2020. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 8, n. 2, p. 68-87, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Inexigibilidade de Licitação à luz da Lei 14.133/21: Unenforceability of Bidding Process under the Law 14,133/21. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura| RDAI**, v. 5, n. 19, p. 23-43, 2021.

OLIVEIRA, Rafael Sérgio de. **A aplicação da nova lei de licitações prescinde do PNCP.** 2021.

REMEDIO, José Antonio. Lei de licitações e contratos administrativos (Lei 14.133/2021): o diálogo competitivo como nova modalidade de licitação. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, v. 7, n. 1, p. 1-21, 2021.

ROCHA, Wesley; VANIN, Fábio Scopel. **A Nova Lei de Licitações.** Digitaliza Conteúdo, 2021.

VIEIRA, Lucas Pacheco; PUERARI, Adriano. A Sustentabilidade na nova Lei de Licitações. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 11, n. 19, p. 56-81, 2021.

ZOCKUN, Carolina Zancaner; CABRAL, Flávio Garcia. Da eficácia das normas previstas na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021): análise do PNCP, do SRP e do Registro Cadastral. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 12, n. 1, p. 100-122, 2021.